



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.820-A, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Francisco)**

Dispõe sobre a profissão de pesquisador científico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Dispõe sobre a profissão de pesquisador científico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de pesquisador científico e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de pesquisador científico em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pesquisador científico o profissional habilitado que, de forma regular e sistemática, executa atividades de pesquisa e desenvolvimento, criação de conhecimento original, disseminação de resultados, e outras atividades científicas e técnicas.

Art. 4º Esta Lei aplica-se aos pesquisadores que exercem funções em:

I - Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas;

II - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), públicas e privadas;

III - Laboratórios do Estado e outros serviços da Administração direta e indireta, cujos quadros de pessoal contemplem a carreira de pesquisa científica;

IV – empresas privadas.

Art. 5º O exercício da profissão de pesquisador é assegurado:



I - aos diplomados em curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - aos diplomados no curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente.

Art. 6º São atividades privativas do pesquisador, entre outras:

I - executar atividades de pesquisa científica e desenvolvimento, criação de conhecimento original e disseminação de resultados;

II - promover a inovação tecnológica e o desenvolvimento científico;

III - participar na concepção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e grupos de pesquisa, por meio da coordenação da execução e da orientação das equipas a eles associadas.

IV - desenvolver ações de formação em metodologia da pesquisa científica e do desenvolvimento;

V - contribuir para a formação de novos pesquisadores;

VI - orientar estágios, projetos de graduação, dissertações de mestrado e teses de doutorado em suas áreas de especialização;

VII - realizar atividades de aplicação, transferência e valorização do conhecimento;

VIII - produzir e disseminar conhecimento por meio de publicações, comunicações e relatórios científicos reconhecidos nacional e internacionalmente.

IX - exercer funções de gestão no âmbito das atividades de pesquisa científica, incluindo candidaturas a financiamentos, gestão de unidades de pesquisa e participação na concepção de métodos técnico-científicos;



X - executar tarefas de elevada complexidade associadas à manutenção de infraestruturas científicas e tecnológicas;

XI - desempenhar funções para as quais tenham sido eleitos ou designados em comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados.

Art. 7º São direitos do pesquisador:

I - receber remuneração compatível com a qualificação ocupada, incluindo adicional por titulação;

II - progressão funcional baseada em avaliação de desempenho e critérios técnicos;

III - licença para aperfeiçoamento, incluindo licença sabática para titulação de Doutor;

IV - participação em comissões e conselhos que regulamentem políticas científicas e tecnológicas;

V - ambiente adequado para o exercício das atividades e acesso a recursos necessários para a pesquisa.

Art. 8º São deveres do pesquisador:

I - cumprir as normas éticas e legais relativas à pesquisa científica, respeitando os direitos humanos e a propriedade intelectual;

II - zelar pelo uso adequado dos recursos públicos e privados e promover a transparência em suas atividades;

III - submeter-se a processos de avaliação de desempenho e aperfeiçoamento contínuo;

IV - contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, alinhando suas atividades às políticas públicas e estratégias nacionais;

V - respeitar as normas internas das instituições de pesquisas e empregadores aos quais se encontra vinculado.

Art. 9º O Poder Executivo federal, em articulação com os Ministérios da Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, bem como com as demais esferas de governo, procederá à regulamentação necessária para a plena execução desta Lei.



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regulamenta a profissão de pesquisador científico no Brasil, com vistas ao fortalecimento o ecossistema de pesquisa nacional, assegurando sua qualidade, ética e, fundamentalmente, sua relevância social.

A atividade de pesquisador enfrenta significativos desafios estruturais e institucionais no Brasil. A baixa remuneração e a falta de financiamento adequado comprometem a dedicação exclusiva à pesquisa e incentivam a busca por trabalhos paralelos para a sobrevivência. Além disso, a ausência de direitos trabalhistas e previdenciários mínimos – como carteira assinada, décimo terceiro salário, férias remuneradas e representação sindical – somada à sobrecarga de trabalho, com o acúmulo de funções de ensino, extensão e gestão além da pesquisa propriamente dita, desestimula a entrada na profissão.

Esse cenário promove a desvalorização da carreira científica, resultando em baixa atração e retenção de talentos no setor. Tais condições desfavoráveis impulsionam o fenômeno da “fuga de cérebros”, no qual pesquisadores qualificados migram para o exterior em busca de melhores oportunidades, prejudicando o avanço científico nacional e a formação de novos profissionais. Ademais, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, que são fundamentais para o crescimento econômico e a competitividade do país, tornam-se limitados. Tudo isso agrava o desconhecimento público sobre a importância da ciência e seu impacto na vida cotidiana, reforçando um ciclo vicioso de desvalorização.

A pesquisa científica e tecnológica constitui um pilar estratégico para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação. No Brasil, embora existam marcos legais importantes que estimulam a ciência, a tecnologia e a inovação – como a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016



(Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação), e planos de carreira para pesquisadores no setor público federal, como a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 –, observa-se uma lacuna na regulamentação abrangente da profissão de pesquisador científico.

A ausência de uma legislação específica que defina os direitos, deveres, requisitos de formação e as modalidades de atuação profissional para o pesquisador em todos os seus âmbitos (público, privado, instituições de ensino superior e centros de pesquisa) gera insegurança jurídica e dificulta a valorização e o reconhecimento adequados desses profissionais. Diante desse contexto social desfavorável, a atuação do legislador revela-se indispensável para promover um mercado de trabalho adequado aos pesquisadores e cientistas deste país.

O Projeto apresentado estabelece requisitos mínimos de formação acadêmica e experiência profissional, assegurando que os pesquisadores possuam o conhecimento técnico e científico necessário para conduzir suas investigações de maneira competente e responsável.

A ideia veiculada neste projeto encontra-se em consonância com as previsões normativas da Constituição Federal, segundo a qual o “*Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*” (art. 218, *caput*). No mesmo sentido, é dever do Estado brasileiro apoiar a “*formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho*” (art. 218, § 3º).

A regulamentação é essencial para estabelecer e manter a qualidade e a ética na pesquisa científica. Nesse aspecto, figuram como deveres dos pesquisadores a transparência nos métodos utilizados e o respeito pelos direitos dos participantes em pesquisas que envolvem seres humanos. Tais medidas são vitais para prevenir fraudes e manipulações que possam comprometer a integridade científica, garantindo a credibilidade da ciência.



A valorização e o reconhecimento profissional são outros pontos cruciais. A regulamentação contribui para criar uma identidade profissional clara para os pesquisadores, promovendo uma maior valorização da profissão, o que pode resultar em melhores salários, condições de trabalho e reconhecimento público, atraindo e retendo talentos na área científica.

Por fim, pesquisadores regulamentados podem contribuir de forma mais efetiva para o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências, facilitando a comunicação entre cientistas e formuladores de políticas e promovendo um diálogo mais produtivo sobre questões sociais e científicas. Além disso, a proteção de inovações e da propriedade intelectual é aprimorada com regulamentações claras, garantindo que as contribuições científicas sejam reconhecidas e recompensadas de maneira justa.

Este Projeto de Lei representa um passo fundamental para o reconhecimento e a profissionalização da atividade de pesquisa científica no Brasil. A regulamentação da profissão de pesquisador científico atua como um facilitador que pode melhorar a qualidade das propostas de pesquisa, aumentar a confiança dos financiadores e garantir que os recursos sejam utilizados de forma ética e eficaz, resultando em um acesso mais amplo a financiamentos para pesquisas científicas. Estes fatores contribuem para a construção de um ecossistema de pesquisa mais robusto, que não apenas impulsiona o conhecimento científico, mas também serve ao interesse público de maneira ética e responsável.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 27/04/2026 11:07:13.663 - CE  
PRL 1 CE => PL 4820/2025

PRL n.1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2025

Dispõe sobre a profissão de pesquisador científico.

**Autor:** Deputado DR. FRANCISCO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo regular a profissão de pesquisador científico e estabelecer os requisitos para o seu exercício.

A proposição estabelece a liberdade de exercício da profissão em todo o território nacional; apresenta conceituação de pesquisador científico; especifica os espaços para o exercício profissional; os requisitos de formação acadêmica; as atividades profissionais; e direitos e deveres.

O projeto dispõe, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a matéria, mediante articulação entre os Ministérios da Educação; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Gestão e Inovação em Serviços Públicos; e demais esferas de governo envolvidas.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, e está submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Trabalho e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 2 6 3 7 2 7 0 6 9 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É inquestionável o mérito da iniciativa, que tem por objetivo a valorização e o reconhecimento do profissional que atua como pesquisador científico.

Existem no País várias carreiras de pesquisador científico no serviço público. No âmbito federal, cite-se a Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, voltada para os pesquisadores da área vinculados à administração federal direta, suas autarquias e fundações federais. Entre essas instâncias públicas, encontram-se, por exemplo, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e todos os institutos de pesquisa a ele vinculados, assim como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); a Fundação Joaquim Nabuco; o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM); a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM); o Instituto Evandro Chagas (IES/FNS); o Instituto Nacional do Câncer (Inca); e muitas outras, todas listadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que “dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências”.

No âmbito estadual, uma das carreiras mais tradicionais é a de pesquisador científico do estado de São Paulo, criada em 1975 e recentemente atualizada pela Lei Complementar nº 1.435, de 31 de outubro de 2025. Seus integrantes exercem suas atividades em inúmeros institutos de pesquisa vinculados às secretarias de estado. Citam-se, por exemplo, o Instituto Agrônomo, o Instituto Adolfo Lutz, o Instituto Butantan, o Instituto de Botânica e o Instituto Geográfico e Cartográfico, entre outros.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

No estado de Minas Gerais, encontra-se a carreira de pesquisador em ciência e tecnologia, disposta na Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005. Esse profissional atua na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (Cetec); Fundação João Pinheiro (FJP); e Instituto de Geociências Aplicadas (IGA).

No estado do Paraná, encontra-se o exemplo dos analistas em desenvolvimento tecnológico, vinculados ao Instituto de Tecnologia do Paraná (TecPar), constituído como empresa pública pela Lei nº 7.056, de 4 de dezembro de 1978.

No estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024, reestruturou várias carreiras de servidores públicos, entre elas a de pesquisador, integrada pelas categorias de pesquisador em ciências sociais aplicadas e pesquisador agropecuário.

Essas carreiras têm em comum o requisito de ingresso com formação em nível superior; a progressão por obtenção de titulação mais elevada, até o doutorado; e a definição de atribuições compatíveis com o perfil e a qualificação profissionais.

São, em geral, normas de carreira que especificam condições de ingresso, progressão, direitos, deveres e patamares de remuneração.

O projeto de lei em apreço, no que se refere às atribuições do pesquisador científico, não apresenta diferenças significativas em relação ao que dispõem as normas relativas aos exemplos mencionados no âmbito federal ou estadual. Por tal razão, pode ser fator relevante para estabelecer uma concepção nacional sobre o papel do pesquisador científico.

As disposições do projeto relativas a direitos e deveres constituem matérias típicas de estatutos e planos de carreira, que devem ser objeto de normas específicas e que, em se tratando de servidores públicos, são de iniciativa do Poder Executivo competente, federal, estadual ou municipal, conforme o caso. Não é compatível com a autonomia administrativa dos entes federados que a União disponha sobre tais matérias.

Apresentação: 27/04/2026 11:07:13.663 - CE  
PRL 1 CE => PL 4820/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 3 7 2 7 0 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Em síntese, reconhece-se a relevância do pesquisador científico para a sociedade brasileira e o mérito da proposição ao promover a valorização desse profissional. Não obstante, verificam-se aspectos que demandam aperfeiçoamento, os quais são contemplados no Substitutivo apresentado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.820, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-4937





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2025**

Dispõe sobre o exercício da profissão de pesquisador científico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de pesquisador científico em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se pesquisador científico o profissional habilitado que, de forma regular e sistemática, desenvolve atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e difusão de resultados e atividades correlatas de natureza científica ou técnica vinculadas às suas atribuições.

Art. 3º O exercício da profissão de pesquisador científico é assegurado:

I - aos diplomados em curso de nível superior, de graduação ou pós-graduação, reconhecido na forma da legislação pertinente;

II - aos diplomados em curso de nível superior, de graduação ou pós-graduação, por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º São atribuições do pesquisador científico:

I - promover o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica;

II - desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - planejar, executar e acompanhar estudos e experimentos científicos;

IV - desenvolver novos conhecimentos, metodologias e técnicas aplicadas ao campo de atuação;

Apresentação: 27/04/2026 11:07:13.663 - CE  
PRL 1 CE => PL 4820/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 3 7 2 7 0 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

V - criar e aprimorar produtos, processos e serviços inovadores;

VI - promover e disseminar o conhecimento;

VII - realizar a transferência de tecnologia e apoiar a aplicação prática dos resultados de pesquisa e promover a interação com setores produtivos e tecnológicos;

VIII - contribuir para a formação de novos pesquisadores;

IX - orientar estágios e trabalhos acadêmicos de graduação e pós-graduação;

X - exercer funções de gestão no âmbito das atividades e unidades de pesquisa científica.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas no *caput* exige o cumprimento das normas éticas e legais relativas à pesquisa científica, e deve respeitar os direitos humanos e a propriedade intelectual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

2026-4937





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.820/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de pesquisador científico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de pesquisador científico em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se pesquisador científico o profissional habilitado que, de forma regular e sistemática, desenvolve atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e difusão de resultados e atividades correlatas de natureza científica ou técnica vinculadas às suas atribuições.

Art. 3º O exercício da profissão de pesquisador científico é assegurado:

I - aos diplomados em curso de nível superior, de graduação ou pós-graduação, reconhecido na forma da legislação pertinente;

II - aos diplomados em curso de nível superior, de graduação ou pós-graduação, por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º São atribuições do pesquisador científico:

I - promover o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica;

II - desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - planejar, executar e acompanhar estudos e experimentos científicos;



IV - desenvolver novos conhecimentos, metodologias e técnicas aplicadas ao campo de atuação;

V - criar e aprimorar produtos, processos e serviços inovadores;

VI - promover e disseminar o conhecimento;

VII - realizar a transferência de tecnologia e apoiar a aplicação prática dos resultados de pesquisa e promover a interação com setores produtivos e tecnológicos;

VIII - contribuir para a formação de novos pesquisadores;

IX - orientar estágios e trabalhos acadêmicos de graduação e pós-graduação;

X - exercer funções de gestão no âmbito das atividades e unidades de pesquisa científica.

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas no *caput* exige o cumprimento das normas éticas e legais relativas à pesquisa científica, e deve respeitar os direitos humanos e a propriedade intelectual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

